

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 02/2023

Súmula: Concede remissão e anistia aos créditos tributários e não-tributários dos exercícios de 2020 e 2021, lançados e vencidos, durante o período da pandemia covid-19, nos termos que especifica e dá outras providências.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é conceder remissão e anistia aos créditos tributários e não-tributários dos exercícios de 2020 e 2021, lançados e vencidos, durante o período da pandemia covid-19.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

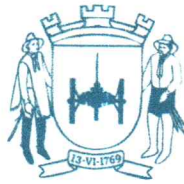
“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - DO PROJETO

De acordo com a matéria, busca-se promover a regularização de créditos tributários e não-tributários do Município da Lapa/PR, lançados e vencidos, exclusivamente dos exercícios 2020 e 2021, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, por meio de remissão e anistia, aplicando-se aos créditos tributários e não-tributários, que estão com a exigibilidade suspensa por força de interposição de recurso administrativo ou ação judicial, observado o disposto no art. 6º desta Lei Complementar e aos créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa.

Exclui-se da presente às demais multas tributárias e administrativas, que não estejam excetuadas nesta Lei, aos demais créditos tributários relativos aos exercícios de 2020 e 2021, que foram declarados pelo sujeito passivo da tributação ou lançados pelo Fisco e aos demais créditos tributários e não-tributários lançados de ofício.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

De acordo com o artigo 2º da Proposta, ficam remitidos na razão de 90% os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ESTIMATIVA, lançados de ofício aos Clubes Sociais e Recreativos e Salão de Dança, cadastrados no Município da Lapa, os quais ficaram impedidos de exercer suas atividades.

Ainda, ficam remitidos na razão de 90% os créditos não-tributários, **consistentes em multa por infração às disposições constantes nos Decretos e Lei enumerados no artigo 3º da Proposta**, sendo que a remissão de que trata esta Lei será concedida de ofício e aplica-se às infrações com recurso administrativo em andamento, ainda que não lançadas.

De acordo com o artigo 5º, ficam anistiadas as multas administrativas que tenham sido aplicadas a todos os estabelecimentos municipais por descumprimento do arcabouço legal referido no art. 3º desta Lei, sendo que a anistia poderá ser concedida de ofício, vedando-se a restituição de importâncias já recolhidas.

Pretende, ainda, a concessão de remissão da atualização monetária incidente sobre os créditos tributários e não-tributários de que trata esta Lei, lançados e vencidos, referentes aos exercícios de 2020 e 2021 e a anistia dos juros e multa de mora incidentes sobre os créditos tributários e não-tributários do Município de que trata esta Lei, lançados e vencidos, referentes aos exercícios de 2020 e 2021.

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que:

“...O projeto de lei em análise visa à concessão de remissão de ISS aos Clubes Sociais e Recreativos, e Salões de Dança cadastrados e inscritos no âmbito do Município da Lapa, bem como a anistia das multas impostas pelos Decretos que este projeto especifica. Esta proposta de desoneração tributária se justifica, a fim de preservar o equilíbrio econômico e financeiro pelo período em que tais entidades ficaram impedidas de prestar serviço recreativos e sociais, considerada a vedação das atividades destes estabelecimentos, em razão da pandemia covid-19. Trata-se, portanto, de política fiscal, com vista a remitir determinada categoria de sujeito passivo que ficou impedida de exercer suas atividades comerciais. Por outro lado, o projeto de lei visa o perdão das multas aplicadas em decorrência do descumprimento dos Decretos e Leis Municipais que restringiram e/ou suspenderam o exercício das atividades comerciais, em decorrência da pandemia Covid-19, a fim de possibilitar a retomada econômica da cidade, ainda fragilizada com os efeitos da crise sanitária sofrida, que só podem ser enfrentados com medidas que contemplem o apoio necessário por parte do poder público...”

4 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, nossa Constituição diz que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia ou remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

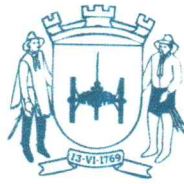
(...)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A Lei nº 5172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, sobre o tema determina que:

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na [Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965](#), o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no [artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal](#) as normas gerais de direito tributário **aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.**

(...)

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, *remissão total ou parcial do crédito tributário*, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

(...)

Art. 180. **A anistia abrange exclusivamente as infrações** cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, **não se aplicando:**

I - **aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções** e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

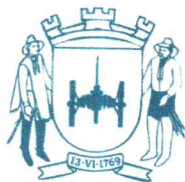
No que se refere a anistia, em sentido mais brando, a Lei Complementar nº 03/2011, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, estabelece que:

Art. 124 - A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores; III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Por sua vez, o Código Penal tipifica como "crime contra a saúde pública" atos que violem determinações do Poder Público destinados a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, conforme seu artigo 268:



CAPÍTULO
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

III

(...)

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - **Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:**

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Como se vê, considerando que a não observância de determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa é tipificada como crime contra a saúde pública, e, portanto, nos termos do artigo 180, I do Código Tributário Nacional, a anistia pretendida não poderá ser concedida a atos que se enquadrem na vedação legal acima, sugerindo-se, desde já a adequação da norma neste sentido.

Ademais, deve se observar que a anistia é uma forma de exclusão do crédito tributário, acarretando uma forma de benefício fiscal e, sobre o tema, o artigo 14 da LC 101/2000 diz que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

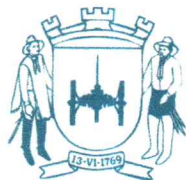
I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende anistia, remissão**, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifou-se)

Nos termos da Legislação acima, sugere-se que seja oficiado o Poder Executivo para dê atendimento ao artigo 14 da LC 101/2000, informando o valor que será remido e anistiado e que o mesmo foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, ou que proceda a adequação da norma para prever medida de compensação.

Além da providência acima, sugere-se ainda a adequação da proposta para excluir da concessão de anistia eventuais condutas *infringiram* medidas que se destinaram a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, caso contrário, **se estará**



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

inobservando medida regulamentar aplicável à espécie, qual seja, artigo 180, I do Código Tributário Nacional.

Portanto, a falta da providência descrita na LC 101/2000 e a contrariedade ao disposto no Código Tributário Nacional poderá ser considerado ato de improbidade administrativa, visto que o inciso VII do artigo 10 da Lei 8429/1992 estabelece que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Por fim, para conhecimento e análise, anexa-se a recomendação Administrativa nº 03/2022 do Ministério Público do Estado do Paraná (GEPATRIA Londrina) relativo ao tema.

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, sugere-se que seja encaminhado ofício ao Executivo Municipal para que a proposta seja adequada às legislações citadas.

Vale ressaltar, que a emissão deste parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 08 de fevereiro de 2023.

Jonathan Dittrich Júnior
OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 210/2023
Data: 08/02/2023 - Horário: 11:21
Administrativo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Inquérito Civil nº 0078.22.004215-0

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, coordenador do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Londrina/PR, em atuação conjunta da 26ª Promotoria de Justiça de Londrina/PR, no uso de suas atribuições legais e deveres institucionais, expressamente estabelecidos nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal; art. 120, inciso II, da Constituição Estadual; art. 27, inciso IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 68, I. 2 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, artigo 15 da Resolução 1928/2008 e Resolução 1935/2016, ambos da Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná e, ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, bem como zelar pelos interesses coletivos e difusos, dentre os quais se insere a observância dos princípios constitucionais da probidade, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 faculta ao Ministério Público expedir recomendação

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a flourish.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

administrativa aos poderes estaduais e municipais sempre para garantir o respeito dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constituiu-se em um Estado Democrático de Direito, estabelecendo, como princípios fundamentais da Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, observando que as prerrogativas constitucionais atribuídas aos exercentes das funções legislativas não os desobrigam do cumprimento do regime jurídico-administrativo de responsabilidade, gizado pelo texto constitucional e respectiva legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO o Projeto de Lei nº 163/2022, submetido à aprovação da Câmara Municipal, oriundo do Poder Executivo de Londrina, destina-se a anistiar as multas aplicadas por infração aos Decretos propostos para enfrentamento da COVID-19 (fato constatado no Inquérito Civil nº 0078.22.004215-0), decretos estes editados em graves momentos de saúde pública nacional;

CONSIDERANDO que na justificativa do Projeto de Lei nº 163/2022, destaca-se que "a grande maioria da população, incluindo o empresariado, tem contribuído muito para evitar que a COVID-19 cause danos maiores à saúde de todos nós. A economia do Brasil continua fragilizada e, entendo que, forçar o pagamento dessas infrações, aumentaria ainda mais as dificuldades financeiras de nossos comerciantes.";

CONSIDERANDO que o projeto de Lei nº 163/2022, ao conferir **anistia integral das multas aos infratores do direito sanitário**, viola o princípio da impessoalidade, especialmente porque institui norma de efeito concreto, que predefine seus beneficiários, de modo a conferir tratamento benéfico aos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

comerciantes infratores frente aos demais que cumpriram à risca a legislação municipal;

CONSIDERANDO que os agentes públicos e políticos de qualquer esfera das funções Estatais estão absolutamente vinculados aos princípios constitucionais que regem a administração pública, notadamente os que exercem atividade legislativa típica ou atípica, sendo que o referido Projeto de Lei demonstra clara violação ao princípio da supremacia do interesse público, ao prevalecer o interesse de particular (comerciantes) em detrimento ao interesse público de proteção à saúde da população;

CONSIDERANDO que, diante da violação da norma, estabelecesse um conflito entre a atitude individual e a expectativa social, momento em que a imposição da sanção serve como ótimo referencial de confiança e estabilidade no direito posto;

CONSIDERANDO que, no período pandêmico (Covid 19), é indubitoso que as normas e sanções advindas do poder administrativo sancionador possuem indisfarçável importância, já que o descumprimento ou não de seus comandos estão diretamente vinculados, a um só tempo, ao indispensável exercício da fiscalização municipal e da própria submissão do infrator ao cumprimento das sanções abstratamente cominadas;

CONSIDERANDO que, no dizer de Hans Kelsen, normas destituídas de sanção são verdadeiras perfumarias jurídicas, o que autoriza inferir que a imposição de sanção é um imperativo de obediência aos comandos normativos;

CONSIDERANDO que a manutenção do hostilizado projeto de Lei Municipal, com a correspondente concessão de irrestrita anistia das penalidades, ou mesmo devolução dos valores já pagos pelos infratores, terá duplo efeito negativo:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- desestimulará o cumprimento de futuros atos normativos afetos à proteção da saúde pública municipal, o que é muito pernicioso e concretamente perigoso à saúde pública como bem jurídico fundamental (sobretudo à vista de nova doença em transmissão comunitária - varíola dos macacos);

- reafirmação negativa da ordem jurídica, em que a prevenção geral e especial estará seriamente abalada;

CONSIDERANDO que referido projeto de Lei viola o princípio da proporcionalidade, sob os aspectos da **adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito**, já que:

- não há adequação do projeto de Lei hostilizado, já que visa a satisfazer interesses pessoais em detrimento da salvaguarda de um bem jurídico transindividual fundamental (saúde pública);

- também não é necessário o projeto de Lei, já que há excesso na medida legal escolhida, assim, ao contrário de eventuais medidas de redução gradativa de multa, segundo critérios legais impostos, optou-se pela exclusão completa da sanção imposta;

- a proporcionalidade em sentido estrito, outrossim, também resta maculada com a eventual aprovação do projeto de Lei questionado, exatamente porque há notório deficit entre o custo/benefício do ato normativo proposto, especialmente porque se sobrepõe interesses pessoais dos infratores/comerciantes, em detrimento da salvaguarda da saúde pública.

RECOMENDA-SE ADMINISTRATIVAMENTE:

1 Ao Senhor Prefeito do Município de Londrina/PR, Marcelo Belinati Martins, ou a quem quer que o suceda ou substitua no respectivo cargo, para que, em razão do exposto, apresente requerimento de retirada do Projeto de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Lei nº 163/2022 de pauta ou tramitação, com fulcro no artigo 194 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Londrina;

2 Aos Senhores Vereadores do Município de Londrina/PR, ou a quem quer que lhes suceda ou substitua no respectivo cargo, para que, em razão do exposto, não promovam a aprovação do respectivo projeto de lei;

3 Por fim, ao Senhor Prefeito do Município de Londrina/PR, Marcelo Belinati Martins, ou a quem quer que o suceda ou substitua no respectivo cargo, na hipótese de eventual aprovação pela Casa Legislativa, seja vetado referido projeto de lei, pelas razões expostas nesta Recomendação Administrativa, ou que se apresente substitutivo, com a correspondente promoção de medidas de redução gradativa de multa, segundo critérios objetivos impostos.

NÃO ACOLHIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:

O não acolhimento da presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA poderá sujeitar a adoção das medidas legais cabíveis em face das autoridades administrativas recomendadas (Prefeito, Vereadores ou suplentes).

PRAZO:

Requisita-se, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste ato administrativo, que este GEPATRIA – Região de Londrina seja informado quanto ao atendimento da presente Recomendação Administrativa.

Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa aos Excelentíssimos Senhores Vereadores do Município de Londrina/PR, e ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Londrina/PR, para ciência e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

eventual adoção de providências que entender necessárias ao atendimento desse ato administrativo, com cópia ao Presidente da Câmara Municipal de Londrina.

Londrina, 23 de agosto de 2022

Assinatura manuscrita de Renato de Lima Castro, escrita em uma caligrafia cursiva fluida.

Renato de Lima Castro

Promotor de Justiça

Gepatria - Londrina

Assinatura manuscrita de Susana Broglia Feitosa de Lacerda, escrita em uma caligrafia cursiva fluida.

Susana Broglia Feitosa de Lacerda

Promotora de Justiça